



LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 10 DE MAIO DE 2022.

EMENTA: Autoriza o município de Limoeiro a não ajuizar execuções fiscais de débitos abaixo do piso fixado no Decreto nº 044/2021, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal relativas a débitos de natureza tributária e não tributária, em relação a créditos cujo valor seja abaixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo, respeitados os princípios da economicidade e da eficiência, fixará anualmente o valor dos créditos considerados de pequeno valor.

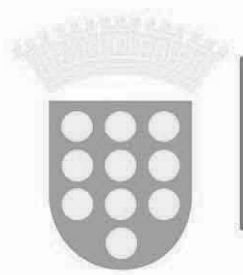
Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei, se enquadrarem dentro do limite fixado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º. A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial a critério do Poder Executivo, que poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 4º. Poderá o Chefe do Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município, requerer a extinção ou suspensão das ações de execução fiscal já ajuizadas





até a presente data, pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo, nos termos do art. 1º.

Art. 5º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de maio de 2022.

ORLANDO JORGE
PEREIRA DE
ANDRADE LIMA:
37132474472
ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Prefeito

Assinado digitalmente por ORLANDO JORGE
PEREIRA DE ANDRADE LIMA:37132474472
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=EM
BRANCO, OU=10660031000165, CN=ORLANDO
JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA:37132474472
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.10 15:10:32-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

